



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

DECISÃO DE PEDIDO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-CPL-001/2017-SEMS

Processo nº 20170123-SEMS

OBJETO: contratação de empresa especializada em consultoria/assessoria em planejamento estratégico, tático e operacional com implantação de software para gerenciamento e alcance de metas, objetivos e efetivação dos resultados, plano de comunicação social, diagnóstico socioeconômico, político e cultural, pesquisas de mercado quantitativa e qualitativa, elaboração e revisão dos planos municipais, realizações de cursos livres e capacitação, oficinas, palestras e treinamentos, gerenciamentos de sistemas de convênios para desenvolvimento estrutural, econômico e social, do município de Tucuruí (PA).

Recorrente: **K. J. CARRERA RAMOS-ME**
CNPJ: 07.056.806/0001-40

Aos 15 dias do mês de MARÇO de 2017, no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Tucuruí, na sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação, a Pregoeira do Município, Sra. Maria do Carmo Rita em conjunto com os demais membros da equipe de apoio, procedeu a apreciação do pleito de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposto pela empresa **K. J. CARRERA RAMOS-ME**, na peça identificada, nos seguintes termos:

I. Da Tempestividade e Regularidade

No dia 14 de março, às 12:09hs o impugnante opôs tempestivamente peça pleito de impugnação ao edital, observando os ditames legais, já que em prazo regular ao previsto para sua interposição. É, pois tempestiva a medida.

Da mesma forma é qualificado o peticionante na forma civil, pelo que resta atendido o requisito mínimo de qualificação para o manejo da medida, conforme previsto no art. 41, § 2º da Lei n. 8.666 e Art. 12 do Decreto 3.555/2000.

II. Análise de Recurso

Em apertada síntese tem por bem a peça atacar o edital quanto ao objeto a ser licitado, sob alegação de que os itens nele contidos apresentam características de serviços técnicos especializados, e que isto seria desvantajoso para a administração municipal de Tucuruí, por ser adotada a modalidade Pregão Presencial.

Questiona, ainda, os valores orçados para os itens 3 e 10, sob alegação de que os mesmos seriam inexequíveis, se consideradas todas as despesas necessárias para a prestação dos serviços, conforme estabelece o item 5 – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE do Termo de Referência, em especial em se tratando dos serviços de profissionais envolvidos, como arquitetos e engenheiros, que segundo a norma vigente, o teto mínimo de salários para a categoria é superior aos valores de referência.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Passamos à análise pontual dos argumentos.

II.1. Da Incompatibilidade da Modalidade de Pregão Presencial frente ao objeto do edital.

Argumenta o impugnante que os serviços que apresentam características técnicas especializadas demanda a adoção de critérios de natureza técnica aliados ao critério de menor preço, e não somente menor preço que caracteriza a modalidade Pregão. Ataca o item 8.4.2.4 do edital, sob alegação de que os critérios de comprovação de qualificação técnica para essa modalidade (Pregão Presencial) seja adequado para o formato do anexo IX, contudo para o conjunto extenso e de caráter técnico do objeto proposto no certame, a modalidade acolhida demonstra incompatibilidade com os volumosos serviços listados no objeto, que por consequência oferece a administração municipal, fragilidade, não só no ato da escolha da empresa vencedora, como também, posteriormente, no instante da recepção dos serviços especializados na planilha descritiva de serviços contidos no Edital.

Refluindo nos normativos em questão, em especial a Lei Federal n. 10.520/2002 e Decreto Federal nº 3.555/2000 temos que a modalidade Pregão pode ser adotada para as aquisições de bens e serviços comuns, que cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no pelo edital...

Vejamos: Informa a Lei Federal 10.520/2002 que:

Artigo 1º, *Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.*

Parágrafo único, *Considera-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Decreto Federal nº 3.555/2000:

Artigo 8º, "..."

Inciso I, a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes e desnecessárias. Limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência.

Observa-se que o Termo de Referência cumpre integralmente o disposto nas normais disciplinares, pois traz todas as informações necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas, sem nenhum grau de complexidade técnica.

Ainda em estudo sobre o assunto abordado, temos a opinião de vários Tribunais de Contas e Tribunais de Justiça de vários estados, que julgaram legal e regular a adoção da modalidade pregão para serviços de assessoria e consultoria, em grau de complexidade semelhantes. Segue os julgados nos seguintes termos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO : 140442015 MS 1.617.902. Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2015, que originou o contrato administrativo nº 003/2015, celebrado entre a Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas/MS e a empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda., visando à Prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa e previdenciária com fornecimento de software gerenciador de previdência social. A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-27036/2015 (fls. 111 - 115), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases). O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO553/2016 (fls. 117), pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato. É o relatório. Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2015, realizado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas/MS, visando a Prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa e previdenciária com fornecimento de software gerenciador de previdência social, está em conformidade com as disposições previstas na Lei nº. 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo clara a sua regularidade. O objeto do certame em epígrafe foi homologado à empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda. pelo valor de R\$. 78.000,00 (setenta e oito mil reais) No que se refere ao Contrato Administrativo nº 003/2015, este foi devidamente formalizado, com as condições para a sua execução, dentro dos prazos regimentais e contendo as cláusulas legais necessárias. Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO: I Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 001/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 003/2015, tendo como partes a Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas/MS e a empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I a e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; II - pela REMESSA dos autos à Inspeção Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais; III pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; Campo Grande, MS, 08 de março de 2016. Cons. Jerson Domingos Relator

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 140442015 MS 1.617.902, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1285, de 11/03/2016)

CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 1ª FASE - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGULARIDADE E LEGALIDADE. Referem-se os autos ao CONTRATO Nº 177/2011, celebrado entre o município de RIBAS DO RIO PARDO/MS, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal Sr. Roberson Luiz Moureira, com a empresa OST LICITAÇÕES LTDA. - ME, com o intuito de prestar serviços técnicos de consultoria e assessoramento ao Núcleo de Licitações, abrangendo as fases interna e externa dos processos. O referido contrato é originário do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2011 e, neste momento, o processo está apreciando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da licitação e da formalização deste contrato, 1ª FASE. Ato contínuo, os autos foram enviados para apreço da equipe técnica, assim, após este exame emitiu



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

a Análise Conclusiva ANC-2ICE-15314/2012, onde entendeu: "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 040/2011 – e da formalização do Contrato Administrativo nº 177/2011 celebrado entre o município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa OST Licitações LTDA – ME (CNPJ nº 11.504.766/0001-20), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006." Da mesma forma é o que entende o representante do Ministério Público de Contas que aviu o Parecer PAR-MPC-GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO – 2677/2013, onde manifestou-se: "Em vista do exposto, o Ministério Público DE CONTAS OPINA PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO, E DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006." (destaque nosso). Vieram os autos a esta Relatora para DECISÃO. É o Relatório. Da leitura dos autos verifico, por meio da documentação apresentada, que as exigências contidas na legislação vigente foram devidamente cumpridas e que o CONTRATO Nº 177/2011 contém as cláusulas essenciais. Diante do exposto, acolho os posicionamentos formulados pelo Corpo Técnico e pelo MPC, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas DECIDO: 1- Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2011, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 2- Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE da formalização do CONTRATO Nº 177/2011, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal; 3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais. É a Decisão. Campo Grande, 07 de outubro de 2013. Conselheira Marisa Serrano R E L A T O R A

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 038012012 MS 1248712, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0782, de 06/11/2013)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93. REGULAR E LEGAL. Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 01.002/2013, realizada pelo Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 90/2012, para prestação de serviços de desenho dos processos da secretaria de tecnologia da informação do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. A avença pública foi celebrada com a empresa It Partners Assessoria e Consultoria Ltda-EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em instrumento contratual à peça eletrônica n.º 14; com prazo de vigência inicialmente estabelecido em oito meses, a partir de 28 de janeiro de 2013; ao custo global de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais). Através do relatório da análise conclusiva das peças documentais que instruem o feito na parte relativa ao processo licitatório e à formalização do contratual, a equipe técnica vinculada a esta relatoria manifestou-se favoravelmente à sua aprovação (ANC n.º 5352/2013 – peça eletrônica n.º 13). Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do Parquet, após verificar o atendimento das disposições da legislação de regência, opinou pela regularidade e legalidade do processo licitatório e da respectiva formalização do instrumento de contrato, consoante o r. parecer à peça virtual n.º 19. É o relatório. Examinando a documentação trazida aos autos para a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

comprovação da legalidade da contratação, e com o respaldo das informações técnicas prestadas pela competente unidade de auxílio técnico vinculada a esta relatoria, pude observar que o processo licitatório – Pregão Presencial n.º 90/2012 – realizou-se em conformidade com o que estabelecem as Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02, que estatuí normas gerais para licitações e contratos administrativos e instituí a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente. O Órgão licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam, a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual. Verifico, ainda, ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no “Diário de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul”, em sua edição n.º 2779, do dia 28 de novembro de 2012, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados, consoante extrato à peça virtual n.º 15. No que tange à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a microempresa empresa It Partners Assessoria e Consultoria Ltda-EPP estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao processo licitatório e à formalização do presente contrato. São as razões que fundamentam o decisor. À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n.º 057/06; e acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO: I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 90/2012; e da formalização do Contrato Administrativo n.º 01.002/2013, firmado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa It Partners Assessoria e Consultoria Ltda-EPP; pelo atendimento às disposições contidas nos artigos 54, usque 64, da Lei n.º 8.666/93; II – Pela REMESSA DOS AUTOS à 5.ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento e análise a execução financeira, nos termos do Art. 317, da Resolução Normativa n.º 057/06. Publique-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2013. Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 41012013 MS 1405460, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0812, de 20/12/2013)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ENGENHARIA CIVIL. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL.FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR MORTE. Vieram os autos para exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n 4/2015, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2015, celebrado entre o Município de Figueirão - MS e Joyler Keith Costa Lemes, tendo como objeto a contratação de consultoria e assessoria em engenharia civil, pelo período de 20/2/2015 a 20/8/2015, no valor inicial de R\$ 42.000,00. A equipe técnica



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do certame licitatório, da formalização e da execução do instrumento contratual, com ressalva à remessa intempestiva dos documentos do contrato e da sua execução financeira (peça 38, fs. 306-310). O representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e, pela legalidade e regularidade, com ressalva, da formalização e execução do Contrato Administrativo n. 10/2015, ante a intempestividade das remessas dos respectivos documentos. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor (peça 39, fs. 311-312). A Relatoria dos presentes autos, por meio do Despacho DSP-G.RC-24027/2016 (peça 40, fs. 313-314), determinou a intimação do Gestor para que apresentasse defesa acerca das seguintes questões: - Relatórios dos serviços realizados a título de assessoramento na elaboração de projetos (com a menção dos que, eventualmente, tenham sido assinados pelos funcionários da contratada); - Descrição de como se desenvolveram os trabalhos de elaboração e execução, nos processos envolvendo obras e serviços de engenharia no município; - Apresentação do rol das obras realizadas no município e que foram objeto de fiscalização pelos funcionários da contratada. O ordenador de despesas manifestou-se via Of. s/n., apresentando documentos (peça 45, fs. 319-381). É o relatório. Das razões de decidir. Denota-se que os autos foram instruídos, de maneira a possibilitar o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte. Em apreciação aos documentos trazidos ao processo e, conforme apontado na análise técnica realizada pela 5ª ICE (peça 38, fs. 306-307), ficou evidenciado que na realização do certame licitatório, foram observadas as disposições contidas no art. 38, da Lei Federal n. 8666/1993, no que tange à apresentação dos documentos indispensáveis e à realização dos atos necessários ao seu correto desenvolvimento, bem como, as normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n.35/2011. No que tange à formalização do instrumento contratual, depreende-se a atenção aos requisitos estabelecidos nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, bem como, às normas constantes do Capítulo III, Seção I 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011. Isso porque, se mostram presentes as cláusulas essenciais à eficácia do citado instrumento, estabelecendo as condições para a sua execução, sendo, a descrição de seu objeto, o prazo da sua vigência, o valor a ele atribuído, as condições do pagamento pela sua execução, a dotação orçamentária segundo a qual correrão as despesas, e também, as condições para o reajuste de valores e para a sua prorrogação. No entanto, vislumbra-se que a remessa do contrato a esta Corte, se deu intempestivamente, já que a publicação do contrato ocorreu em 6/3/2015 (peça 15) e sua remessa foi providenciada em 27/4/2015 (peça 1), em desconformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011. Por fim, em relação à execução financeira do instrumento contratual, depreende-se que foram apurados na análise da 5ª ICE, os seguintes valores totais: Valor Inicial do Contrato n. 10/2015 R\$ 42.000,00 Total de Empenhado (NE) R\$ 42.000,00 Total Anulado (NAE) R\$ 21.000,00 Total Empenhado Total Anulado (NE NAE) R\$ 21.000,00 Despesa Liquidada (NF) R\$ 21.000,00 Pagamento Efetuado (OB/OP) R\$ 21.000,00 Assim, verifica-se a equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), conforme previsão contida nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4320/1964, bem como, em atendimento às normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011. Porém, denota-se que foi intempestivamente realizado o envio dos documentos da execução do contrato, já que o último pagamento ocorreu em 2/6/2015 (peça 29, f. 183), mas, a remessa somente foi efetivada em 21/10/2015 (peça 29, f. 135), infringindo o prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011. Por fim, no que se refere à comprovação da realização dos serviços contratados (materialização), em resposta ao expediente intimatório, o Gestor trouxe aos autos cópias de relatórios de serviços executados, cópias de alvarás de construção, memoriais descritivos, plantas baixas, mapas, planilhas de orçamentos e, cópias de e-mails



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(peça 45, fs. 319-364)À peça 45, fs. 379-380, se encontra a cópia do Termo de Rescisão Unilateral do instrumento contratual, datado de 20/5/2015, cuja formalização se deu nos termos do art. 78, XII c.c art. 79, I, da Lei Federal n. 8666/1993. Desta forma, em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, DECIDO: a) pela REGULARIDADE do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 4/2015, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2015, com ressalva às intempestivas remessas do contrato e dos documentos referentes à sua execução financeira, infringindo as normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B e 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011;b) pela EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em razão do falecimento do Ex Prefeito Municipal de Figueirão - MS, Neilo Souza da Cunha, conforme os termos previstos no art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição Federal. É a decisão. Publique-se. Campo Grande, 26 de outubro de 2016. Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 102332015 MS 1.597.595, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1448, de 21/11/2016)

Tal entendimento tem tido guarida e remanso na doutrina e jurisprudência, pelo que esta Comissão de Licitação, visando máxima proteção dos interesses públicos, o prosseguimento dos procedimentos licitatórios, tem por bem aplicar a presente decisão de impugnação o caráter de manutenção do EDITAL, bem como da data prevista para realização do certame, sem prejuízo das propostas e demais procedimentos dele decorrente.

II.2. Da inexecuibilidade do valor dos itens 3 e 10.

Argumenta o impugnante que os valores orçados para os itens 3 e 10, estão abaixo dos valores praticáveis, se consideradas todas as despesas necessárias para a prestação dos serviços, conforme estabelece o item 5 - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE do Termo de Referência, em especial em se tratando dos serviços de profissionais envolvidos, como arquitetos e engenheiros, que segundo a norma vigente, o teto mínimo de salários para a categoria é superior aos valores de referência.

A vontade da administração pública é garantir a máxima economia dos recursos públicos, visando garantir o respeito ao princípio da economicidade. Ademais, vale ressaltar que para que se chegasse ao preço médio apresentado, fora realizada cotação no mercado, com empresas que atuam diretamente no ramo de atividade compatível. Ressalta-se ainda que para os serviços pretendidos não necessita-se de contratação efetiva de profissionais, com vínculo empregatício permanente no quadro da licitante, podendo os mesmos oferecer serviços quando da necessidade, o que facilitaria a negociação nos valores de remuneração dos profissionais. Assim, observa-se, que os preços podem ser executados de acordo com a previsão editalícia nos itens atacados.

Nessa forma se rejeita a impugnação apresentada, mantendo-se os termos originais do edital em questão, sendo garantia a plena validade e regularidade do item conforme previsto no edital.

III. Conclusão



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Considerando a fundamentação acima e em atenção à impugnação impetrada pela recorrente, **DEFIRO** o pedido do documento contestador, porém julgar IMPROCEDENTES todos os seus argumentos. Determino, assim, que seja mantido o Edital na sua integralidade, mantendo-se a data de realização do pregão presencial e demais procedimentos deste certame.

Determina-se **(i)** a publicação desta decisão no Site Transparencia do município, forma regular prevista em edital; **(ii)** o envio do presente por correio eletrônico (email) ao impugnante e aos licitantes já identificados quando da retirada do presente edital, e; **(iii)** o fornecimento de cópia desta decisão para todos os licitantes que vierem a adquirir presente edital a partir da presente data.

Maria do Carmo Rita
Pregoeira/PMT
Portaria nº 091/2017-GP